

**MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016
RECORRENTE: CRM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDO: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de ampliação da Escola Municipal Zuleika Halfeld de Albuquerque.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Pregoeira desta Prefeitura, que inabilitou a empresa Recorrente no Processo Licitatório nº 04/2016.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi protocolizado presencialmente e no prazo legal pela empresa **CRM EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, consoante o disposto no Edital que rege o presente procedimento licitatório. Portanto, o recurso foi interposto **TEMPESTIVAMENTE**.

A empresa **COMPANHIA BPEL EIRELI – EPP** apresentou as contrarrazões do recurso **TEMPESTIVAMENTE** no dia 03/03/2016.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Apresenta a Recorrente sua insatisfação acerca da decisão da Pregoeira que a inabilitou por julgar que esta apresentou os Certificados de Capacidade Técnica em desconformidade com a exigência contida na alínea “c”, inciso IV do subitem 8.1: comprovação de execução dos serviços de **demolição esquadria metálica**.

Aduz que apresentou os Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a execução satisfatória de serviços de engenharia pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **COMPANHIA BPEL EIRELI – EPP**, alega, em suas contrarrazões, que a empresa CRM Empreendimentos não apresentou o certificado de capacidade técnica para a execução do serviço solicitado. Trouxe à baila a alínea “c”, inciso IV do subitem 8.1 do edital, bem como o

8.7. que determina: “a ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste edital inabilitará a licitante”.

DA ANÁLISE

4.1. Em que pese os argumentos da Recorrente, cabe-nos ressaltar que, de acordo com a Lei 10520/2002, inciso XVIII, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso. No caso em tela, verifica-se que consta na ata da sessão pública realizada em 24/02/2016 a apresentação do interesse em recorrer da empresa **CRM EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**.

4.2. É cediço que o licitante que desejar recorrer deve apresentar na sessão, oralmente ou por escrito, as razões do recurso. A exigência se impõe para coibir pretensões recursais genéricas e inconsistentes. As razões devem ser claras e suficientes para que se possa, de logo, perceber qual a matéria contra a qual se insurge o Recorrente. *In casu*, a Recorrente não apresentou as razões do recurso, ou seja, deixou de registrar na ata a síntese de suas razões, o que importa na **decadência do direito de interpor recurso**.

4.3. Somente em respeito às argumentações da Recorrente, é oportuno registrar que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Recorrente não atenderam às premissas da peça editalícia, as quais se encontra vinculada a Administração Pública, conforme estabelecido no art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas contidas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Os atestados exibidos não atenderam à exigência contida na alínea “c”, inciso IV do subitem 8.1, de que a empresa licitante deveria apresentar, **no atestado de capacidade técnica**, a comprovação de execução dos serviços de **demolição esquadria metálica**.

4.4. Desta forma, a Recorrente foi devidamente inabilitada, em virtude da inobservância do inciso IV do subitem 8.1 do edital, posto que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam a capacidade desta para a execução satisfatória de serviços de engenharia pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

4.5. Neste diapasão, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros que orientam continuamente a condução do procedimento licitatório, esta Pregoeira entende pela não adequação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **CRM EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** ao objeto da licitação.

5. CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, acolho a peça interposta como **RECURSO** e **CONHEÇO** do mesmo, não obstante **JULGANDO-O IMPROCEDENTE** por decadência, face à ausência de apresentação de motivação do recurso, mantendo a decisão proferida no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016**, e ainda recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, seja a presente decisão encaminhada ao Prefeito para sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É o que decidimos.

Jeceaba, 7 de março de 2016

Lindamarcia Alves Ferreira

Pregoeira